

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001976/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/09/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039168/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46666.002345/2013-06
DATA DO PROTOCOLO: 02/09/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM, CNPJ n. 31.998.669/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA;

E

VIACAO DEDO DE DEUS LTDA, CNPJ n. 32.175.325/0001-00, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). MAURO SERGIO DE ANDRADE CARDOSO e por seu Diretor, Sr(a). MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA;

VIACAO PRIMEIRO DE MARCO LTDA - EPP, CNPJ n. 32.175.317/0001-55, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SAULO JOSE DA SILVA GERALDO e por seu Gerente, Sr(a). AUVANIR DE ALMEIDA RAMOS JUNIOR;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de março de 2013 a 28 de fevereiro de 2014 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS**, com abrangência territorial em **Teresópolis/RJ**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Acordam e estipulam os Signatários do presente Acordo Coletivo que a partir de 01 de março de 2013, aos Trabalhadores Rodoviários passarão receber os seguintes Pisos Salariais:

Salário Base**MOTORISTA:**

Mensal R\$ 1.700,00

Diário R\$ 56,66

Horário R\$8,09

COBRADOR:

Mensal R\$ 930,84

Diário R\$31,02

Horário R\$4,43

OPER.DE TRAFEGO:

Mensal R\$ 1.252,87

Diário R\$ 41,76

Horário R\$5,97

MOTORISTA JUNIOR

Mensal R\$ 1.378,55

Diário R\$45,96

Horário R\$6,57



MANOBRADOR

Mensal R\$1.378,55

Diário R\$45,96

Horário R\$6,57

Parágrafo Primeiro: As funções cuja base remuneratória seja o salário mínimo, terão os seus reajustes efetivados de acordo com a Lei e a Política Salarial do Governo Federal.

Parágrafo Segundo: As demais funções que não forem contempladas com os Pisos Salariais acima mencionados terão seus salários corrigidos na base de 10% (dez por cento) sobre o salário base de março de 2012, observando-se os mesmos critérios estabelecidos no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro: Os pisos normativos acima fixados, com vigência a partir de 01/05/2013 remuneram por seu valor mensal, uma carga horária semanal normal de 44 (quarenta e quatro) horas já incluídos os dias de repouso.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO EM CONTRA CHEQUE

O pagamento dos salários será realizado mediante folha de pagamento, sendo entregue recibo de pagamento (contracheque) ao Empregado da Empresa, sendo obrigatório que conste, discriminadamente, os valores percebidos e os descontos efetivados.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO QUINZENAL

As Empresas Acordantes comprometem-se a efetuar adiantamento salarial, quinzenalmente, de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário mensal até o dia 20 (vinte) de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SEXTA - PERÍODO NOTURNO

Fica acordado que as Empresas Acordantes que mantiverem linhas operando no período noturno, ou seja, no horário das 22:00 às 05:00 horas, deverão cumprir as normas consolidadas no Art. 73 da CLT, bem como em relação a denominada linha “corujão”.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

As Empresas Acordantes fornecerão, mensalmente, a todos os Rodoviários, uma CESTA BÁSICA no valor de R\$ 156,25 (cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), que poderá ser fornecida em forma de tickets e/ou em gêneros alimentícios, efetivando o desconto de 20% (vinte por cento) como participação do funcionário ao benefício, ajustando-se ainda que a parcela mencionada não será considerada, em hipótese alguma, como salário in natura, não tendo assim caráter salarial, não se integrando desta forma a remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA OITAVA - JORNADA ALIMENTAR

Considerando a tipicidade do serviço essencial desenvolvidas pela empresas acordantes, pela impossibilidade de paralisação do trabalho do pessoal de tráfego (motorista, motorista júnior, cobradores, operador de tráfego), visto que a atividade desenvolvida, é serviço publico ao principio da continuidade, prestado em via pública e com paradas intermitentes no curso da jornada, bem como o fato da categoria profissional declarar ser de seu interesse o trabalho contínuo, sem pausa para a refeição, seja pela impossibilidade de paralisação de serviço, seja

continuo, sem pausa para a refeição, seja pela impossibilidade de paralisação de serviço, seja pela inexistência de local apropriado para fruição do intervalo previsto no Art. 71 da CLT, e com base flexibilidade da jornada permitida pelo inciso VI e XIV do Art. 7º CRFB, ajustam as categorias econômicas e profissionais, atendendo aos princípios da flexibilidade de direito e conglobamento, o seguinte:

Parágrafo Primeiro: Ajustam as partes, com base na Lei nº 12.619/2012, mais precisamente na inserção do parágrafo 5º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, o fracionamento do intervalo intrajornada previsto na referida norma, nas paradas finais de cada viagem, com duração nunca inferior a 5 (cinco) minutos cada qual. No curso dos intervalos fracionados nenhum trabalho será exigido, nada obstante serem computados na jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo: Ajustam, ainda, que a possibilidade de fracionamento do intervalo, na forma da Lei mencionada no caput persistirá no caso de prorrogação da jornada de trabalho, inclusive quando decorre de circunstâncias de trânsito que impeçam o cumprimento regular da jornada.

Parágrafo Terceiro: As empresas que desejarem, poderão optar pela concessão do intervalo alimentar, caso suas escalas de horário o permitam, o que ficará exclusivo critério, hipótese em que nenhuma indenização será devida ao empregado;

Parágrafo Quarto: É garantido o gozo de descanso, das equipes de veículo por ao menos 05 (cinco) minutos nos pontos finais, onde os ônibus fazem paradas, sem exclusão destes minutos da carga horária contratual, razão pela qual torna-se desnecessário seu registro nos controles de ponto;

Parágrafo Quinto: Em razão da impossibilidade da concessão do intervalo intrajornada de 01 hora, por motivo de o Operador de Tráfego (OT), trabalhar sozinho em seu posto, não havendo outro para substituí-lo. Invocando a regra do artigo 71, parágrafo 3º da C.L.T. que considera a hipótese de redução do referido intervalo. Em virtude da função de OT, ser desempenhada com certa independência e maleabilidade, poderá o empregado conjugar sua jornada com o intervalo, sem que haja prejuízo de ambas as partes, podendo o empregado satisfazer suas necessidades básicas, sem relevar sua função, observando as regras inerentes a sua função de superior responsável.

-

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA NONA - DIARIAS DE VIAGENS

As Empresas Acordantes quando desviarem seus veículos para fora de sua sede de atuação, para viagens especiais, reembolsarão aos Motoristas as despesas de refeição e hospedagem, devendo ainda efetuar o pagamento prévio de uma diária do salário vigente para viagens cujo percurso sejam superiores a 150 (cento e cinquenta) quilômetros.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIA DO RODOVIÁRIO

Fica mantido como DIA DO RODOVIÁRIO o dia 25 de julho, assegurando-se aos que nele trabalharem, no trânsito, os direitos previstos para o trabalho em dia considerado feriado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DEMISSÃO

Fica estipulado que as Empresas Acordantes que deixarem de efetivar a baixa na CTPS do empregado, no ato de sua demissão, terão o prazo de 72 horas para o fazer sob pena de, em assim não o procedendo, verem-se obrigadas a efetuar o pagamento das diárias ao Empregado até a efetiva baixa, salvo se o Empregado deixar de comparecer aos Escritórios das Empresas, no prazo máximo de 07 (sete) dias contados de seu efetivo desligamento do serviço, fato este que deverá ser comunicado por escrito ao Sindicato Acordante ou a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, a fim de que a empresa fique exonerada do pagamento das diárias mencionadas e das multas previstas em Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO

Obrigam-se as Empresas Acordantes a efetivarem as homologações das rescisões contratuais de seus funcionários no Sindicato Acordante na efetivação da homologação, ficando facultado as empresas Acordantes a Homologação na Delegacia Regional do Trabalho e/ou em seu Posto mantido nesta cidade.

Parágrafo Primeiro: Em se verificando a negativa de qualquer funcionário em aceitar a homologação no Sindicato Acordante, obriga-se este, na pessoa do seu Diretor presente, a fornecer declaração à Empresa Acordante do ocorrido com o fim exonerar as Empresas Acordantes, bem como ao Sindicato de quaisquer multas advindas dos Órgãos Públicos pelo não cumprimento das normas consolidadas;

Parágrafo Segundo: O funcionário que for dispensado por justa causa e, que se recusarem a assinar o T.R.C.T (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), terá a assinatura suprida pela

assinatura do funcionário do Departamento de Pessoal das empresas acordantes, que acrescentará os dizeres recusou-se a assinar no termo de rescisão.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A categoria de Motorista Júnior, instituída com o objetivo de incentivar o desenvolvimento profissional dos Cobradores que possuem Carteira de Habilitação Categoria D ou E, oferecendo-lhes novas perspectivas de trabalho e salário visando melhor identificá-los com as empresas onde exercem suas funções, a ser utilizada, exclusivamente, para condução de veículos dos tipos microônibus, miniônibus.

Parágrafo Primeiro: O funcionário indicado no Caput deverá ser submetido a treinamento ministrado pela própria empresa onde trabalha ou pelo SEST/SENAT;

Parágrafo Segundo: Vencida a fase de treinamento e devidamente aprovado nos testes a que for submetido, o Cobrador será considerado apto para desempenhar suas novas funções, devendo a empresa, dispo do dos veículos indicados no “Caput” deste artigo, proceder à competente anotação em sua carteira profissional, promovendo-o a Categoria de Motorista Júnior;

Parágrafo Terceiro: As partes, desde já, estabelecem que os profissionais da Categoria ora criada perceberão os salários fixados na Cláusula Primeira, ficando, ao mesmo tempo, consignado que dentre suas obrigações profissionais inclui-se a de se responsabilizar pelo recebimento das passagens pagas pêlos usuários;

Parágrafo Quarto: O Motorista Júnior que permanecer no efetivo exercício deste cargo pelo período de 24 meses contínuos na mesma empresa será automaticamente promovido à motorista a partir do 25º mês;

Parágrafo Quinto: O disposto no parágrafo anterior não poderá ser interpretado como garantia de emprego de qualquer espécie;

Parágrafo Sexto: Cumprido o Motorista Júnior as condições do parágrafo quarto, caso seja rescindindo, posteriormente, o seu contrato de trabalho, estará habilitado para exercer a função de Motorista em outra empresa;

Parágrafo Sétimo: Fica estabelecido que na ausência de profissionais habilitados para preenchimento das devidas vagas, fica acordado que as empresas poderão contratar o mínimo de 12 (doze) profissionais por seleção direta do Departamento Pessoal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FUNÇÃO DO COBRADOR

Por disporem os veículos das acordantes de cofre, os funcionários que exercem as funções de COBRADOR encontram-se obrigados por força deste a efetivarem os depósitos da “férias” nos mencionados cofres, podendo em seu poder manter o equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da tarifa vigente para troco, tendo-se que, em caso de descumprimento ou seja, pelo não cumprimento da presente norma o infrator será passível de punição disciplinar através de advertência, suspensão e em caso de reincidência com demissão por justa causa, ressaltando-se os valores permitidos conforme acima descrito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aos cobradores, pré-contratualmente, fica assegurado o direito ao recebimento de 15 (quinze) minutos a título extraordinários, desde que haja laborado efetivamente o dia, não sendo devido tal direito em dias de folgas, licenças e/ou faltas, tendo-se que tal acréscimo aos horários dos mencionados funcionários referem-se a remuneração do tempo dispensado com a “prestação de contas”, computando-se tal lapso temporal a partir do momento da efetiva troca de turno. Ficando justo e acertado que quando da transferência do acerto de contas para a rendição, o direito acima será reduzido para 10 (dez) minutos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TREINAMENTO

Com a finalidade de aperfeiçoamento técnico dos funcionários serão realizados treinamento e reuniões periódicas. Ficando ajustado que as horas desprendidas com tais atividades serão lançadas em Relatório individual do funcionário para compensação no sistema de Banco de Horas, conforme este ACT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JOVEM APRENDIZ

Na base de cálculo para a fixação dos limites mínimos e máximos de aprendizes contratados, pela incidência de percentuais previstos no art. 429 da CLT, não serão computados aqueles cargos para os quais não são previsto a formação profissional metódica no CBO, entre eles o cargo de cobrador.

Parágrafo Único: Ao menor aprendiz será garantido o pagamento mínimo hora nacional.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONSERVAÇÃO DO VEICULO

Os funcionários que exercem as funções de motorista, motorista Junior e manobrador zelarão pela conservação do veículo em que escalado estiver, para trabalho regular e/ou em viagens tidas como especiais devendo levar imediatamente ao conhecimento das Empresas Acordantes os imprevistos e danos ocorridos, quer por falha mecânica, quer por acidente, tomando assim todas as providências cabíveis quanto a tais imprevistos, sendo que, em assim não o procedendo, ver-se-ão integralmente responsabilizados pela inobservância do aqui estipulado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - COBRADOR

Com a implantação do sistema de Bilhetagem Eletrônica, nos ônibus convencionais dotados de duas portas, o cobrador continuará prestando serviços conforme o regime contratual, hoje vigente, garantindo assim a eficiência dos serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATRIBUIÇÃO MOTORISTA E/OU MOTORISTA JUNIOR

Fica firmado que o Motorista e Motorista Junior, que cobrar passagem nos seus veículos receberá um percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário vigente.

NORMAS DISCIPLINARES**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONSUMO DE ALCOOL**

Por terem como medida de segurança e prevenção, acordam os celebrantes que as Empresas adotarão medidas preventivas do consumo de álcool de seus funcionários, restando plena a concordância do Sindicato Acordante em que as Empresas adotem a utilização de aparelhagem tipo bafômetro, e quando constatada a utilização de bebidas alcólicas por funcionários em serviço, será o funcionário encaminhado as autoridades competentes para a lavratura do termo legal da ocorrência, sendo facultado ao Sindicato Acordante, quando das vistorias, junto a Equipe de Fiscalização das Empresas, manter componente de sua Diretoria, e, quando das realizações de inspeções, estarão as Empresas Acordantes obrigadas a comunicar ao Sindicato Acordante tais inspeções, com o prazo mínimo antecedente de 01 (uma) hora, excepcionando-se os casos de imediata constatação de uso de substância entorpecente e/ou álcool.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORARIO DE TRABALHO**

A carga horária semanal normal dos fiscais, despachantes, cobradores, motoristas de ônibus e

micro-ônibus, será de 44 (quarenta e quatro) horas, facultada a compensação de jornadas na forma da Lei.

Parágrafo Primeiro: A jornada do pessoal do tráfego – motoristas em geral e cobrador – será considerada para todos os efeitos a do início da atividade do empregado, até o final da viagem ou no ponto de rendição determinado;

Parágrafo Segundo: Fica autorizado o arredondamento do horário de trabalho, nos casos, onde o controle de ponto se faz eletronicamente, sempre para maior, quando a fração de minutos, for inferior a 10 minutos;

Parágrafo Terceiro: O intervalo intrajornada de que trata o art. 66 da CLT, quando impossível a sua observância integral, ante as peculiaridades do serviço em regime de “duas pegadas”, poderá ser cumprido na forma de 09 (nove) horas, sendo as 2 (duas) restantes desfrutadas no mesmo dia, entre as “pegadas”, e durante o intervalo dilatado por mais 2 (duas) horas, como permite o art. 67.A do Código Brasileiro de Trânsito, inserido pela Lei 12.619/2012.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Como preceitua a Lei 9.601 de 21 de janeiro de 1998, fica estabelecido que as Empresa Acordantes, adotam o regime da compensação de horas de trabalho, denominado “banco de horas”, conforme Art. 59 § 2º e 3º da CLT e Medida Provisória nº. 2.164-41 de 24 de agosto de 2001 (Art. 2º da E.C. nº 32/2001).

Parágrafo Primeiro: Participarão do sistema todos os funcionários das acordantes, ou seja, os citados na cláusula primeira e seu parágrafo terceiro;

-

Parágrafo Segundo: Através do regime do banco de horas, todas as horas trabalhadas que excederem a jornada de 7:20h diária serão lançadas em um relatório individual, disponível para

aferição pelos funcionários no Departamento Pessoal, cientes de que após o computo do saldo de 7:20h serão as horas compensadas em folga extra, e o excedente remunerado mensalmente;

-

Parágrafo Terceiro: Em caso de rescisão contratual, as horas de trabalho antecipadas e não compensadas serão pagas com um acréscimo de 50% do valor da hora normal da época da antecipação.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESCALA

O Motorista ou Cobrador que comparecer no horário para o qual tenha sido escalado e que ficar aguardando o presto ou chegado do veículo em que escalado estiver, a partir de tal apresentação estará à disposição das Empresas Acordantes, para os devidos fins, sendo que tal disponibilidade dar-se-á somente em caso de verificar-se não disporem as Empresas Acordantes da efetiva escala e do veículo para o qual escalado estiver o funcionário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESCALA DIARIA

As Empresas Acordantes obrigam-se a afixar nas garagens, e em local visível, as escalas diárias e/ou mensais abrangendo os turnos de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESCALA DE REVEZAMENTO

É obrigatória a escala de revezamento, de forma a que possibilite a todos os Empregados o gozo de folgas em domingos, obedecendo aos critérios legais aplicáveis ao escalonamento, considerando-se ainda a natureza dos serviços prestados pelas Empresas Acordantes.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

As Empresas Acordantes obrigam-se a manter nos locais de trabalho água potável para o consumo de seus funcionários, bem como sanitários em perfeitas condições de higiene, desde que em instalações próprias.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORME

As Empresas Acordante fornecerão aos seus funcionários do setor de trafego, qual seja, motorista, cobradores, despachantes e fiscais uniforme a ser utilizado, cujo padrão será básico a todos estes funcionários, estabelecendo ainda que para os mesmos serão fornecidos: a) 01 (uma) camisa de meia manga; b) 01 (uma) camisa de manga longa; c) 01 (uma) calça social; d) 01 (um) par de meias pretas; e) 01 (um) par de sapatos pretos, cujos valores nominais não integralizarão aos salários, tendo ainda que, decorridos 180 (cento e oitenta) dias da primeira e efetiva entrega, serão concedidos aos mesmos um jogo de uniforme de igual quantidade da primeira entrega. Fica justa e acertada a obrigação, de entregar os uniformes usados.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Empresas Acordantes descontarão de todos os funcionários, sindicalizados 1 (um) dia dos salários reajustados, por este instrumento, no mês em questão do reajuste, qual seja, Setembro, tendo-se que o desconto dar-se-à a título de Contribuição Assistencial em favor do Sindicato Acordante, conforme autorização expressa da Assembléia Geral realizada para tal fim, ressalvando àqueles que não queiram a Assistência acima mencionada, pelo prazo de 10 (dez) dias ininterruptos após a homologação do presente, o direito de optarem ou não pelo desconto assistencial, por escrito à Diretoria do Sindicato Acordante, a renúncia o estorno das importâncias comprovadamente descontadas em folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro: O montante descontado dos salários dos trabalhadores deverá ser recolhido aos cofres do Sindicato Acordante até 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto;

Parágrafo Segundo: O não recolhimento do ajustado no parágrafo anterior sujeitará as Empresas Acordantes ao pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor total do depósito, bem como a devida correção monetária se houver;

Parágrafo Terceiro: O desconto mencionado na Cláusula Segunda deverá constar em folha de pagamento e no contra-cheque de cada Empregado no mês de seu desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MENSALIDADE

Obedecendo ao preceituado no Art. 545 da CLT, as Empresas Acordantes efetuarão os descontos das mensalidades dos Associados da Entidade Laboral em folha de pagamento, evidenciando o desconto nos recibos de pagamento, recolhendo aos cofres do Sindicato beneficiário, no mesmo prazo e condições estipulados neste ACT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MUDANÇA DE DATA BASE

Por decisão da categoria em Assembléia realizada no dia 12 de junho de 2013, ficou decidido que a data-base da categoria passará de 1º de junho de 2013 a 30 de Maio de 2014. Sendo que, ao invés da correção de 12 (doze) meses, nesse ano especificamente será corrigido os salários de 15 (quinze) meses, devido a decisão da data-base tomada pela categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

O não cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Acordo coletivo implicará no pagamento de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário do motorista, vigente à época da infração, em favor do Acordante que tiver seus direitos violados, independentemente das aplicações das demais sanções legais cabíveis a cada caso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA

De acordo com a Lei 9.958/2000 de 12 de janeiro de 2000, ficam as empresas acordantes e o sindicato instituir as Comissões de Conciliação Prévia, conforme dispõe a referida Lei no seu artigo 1º e seus dispositivos. Esta Convenção visa instituir, no âmbito do sindicato, uma Comissão de Conciliação Prévia prevista no artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho da CLT, composta de 2 representantes dos empregadores e 2 representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, com o objetivo de buscar a conciliação individuais de trabalho, mediante composição a ser formada.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FIRMAM O PRESENTE**

E assim, por justos e acordados se encontrarem, firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, reconhecendo expressamente válidas todas as cláusulas e condições aqui pactuadas, bem como aquelas dos Acordos anteriormente firmados que não se viram expressamente revogadas pelo presente acordo, mantendo-se-às plenamente vigentes no período de vigência do presente.

TERESÓPOLIS 08/07/2013.

**JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM

**MAURO SERGIO DE ANDRADE CARDOSO
GERENTE
VIACAO DEDO DE DEUS LTDA**

**MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA
DIRETOR
VIACAO DEDO DE DEUS LTDA**

**SAULO JOSE DA SILVA GERALDO
DIRETOR
VIACAO PRIMEIRO DE MARCO LTDA - EPP**

**AUVANIR DE ALMEIDA RAMOS JUNIOR
GERENTE
VIACAO PRIMEIRO DE MARCO LTDA - EPP**